



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: João Donizeti Silvestre**

**PL 19/2024**

Trata-se do projeto de lei nº 19/2024, de autoria da Nobre Edil Iara Bernardi, que “Altera o caput do art. 13 da Lei Nº 4.599, de 6 de setembro de 1994 e define os módulos de Diretor de escola, vice-Diretor de escola e Orientador Pedagógico, da rede Municipal de Ensino de Sorocaba”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal e material do PL.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, quanto à iniciativa, verificamos que o PL normatiza sobre o estabelecimento do Quadro e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Sorocaba, sendo que o provimento de cargos do Quadro do Magistério Público Municipal de Sorocaba, é o ato de designação para titularização de cargo público, tratando-se, portanto, **de providência eminentemente administrativa, de competência legiferante privativa do Chefe do Poder Executivo**

Desta Forma, por tratar de atribuições de órgão público do Poder Executivo, o **PL incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, violando, por isso mesmo, os arts 38, IV e 61, II e III da Lei Orgânica Municipal e dispositivos, de mesmo teor, da Constituição Estadual e Federal.

Ainda, há no PL diversos dispositivos, também destacados pelo parecer técnico do Procurador Legislativo, que, por **determinarem, de forma específica e concreta, as atividades a serem realizadas pelos órgãos do Poder Executivo, assim como tratar de orçamento municipal, abordam matéria reservada ao Poder Executivo** e, desta maneira, ofendem a constitucional (art. 2º da Constituição Federal) convivência harmônica e independente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Assim, tal ingerência na esfera da reserva da administração, sem prejuízo da análise do vício de iniciativa, configuram, de acordo com o mesmo julgado, **inconstitucionalidade material**.

Desta forma, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

S/C., 19 de fevereiro de 2024.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**

**Presidente**

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

**Relator**

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**

**Membro**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 33003500370038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003500370038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Luís Santos Pereira Filho** em 19/02/2024 13:50

Checksum: **D5AD1297DEC2C7482789F91DA9E1DE6792177B4045CE6AB3B11A0D07FFA54865**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 19/02/2024 15:15

Checksum: **AEF8BCCD4CF4E4791FB50DF669CA7425F2D6443ED03B9217F96F1ED8B0421B76**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 20/02/2024 08:41

Checksum: **ABA631E7C26BF6CDF9C3215A9D3F8862FE8A0BDACF275C7D6924E1DFCCC4F18B**

